



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A possibilidade de normas constitucionais originárias  
serem consideradas inconstitucionais

Marcelo Novaes Belmont

Rio de Janeiro  
2013

MARCELO NOVAES BELMONT

A possibilidade de normas constitucionais originárias  
serem consideradas inconstitucionais

Artigo Científico apresentado à  
Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro, como exigência para  
obtenção do título de Pós-Graduação.  
Professores Orientadores:  
Neli Fretzner  
Nelson Tavares  
Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2013

## A POSSIBILIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS SEREM CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS

Marcelo Novaes Belmont

Graduado em Direito pela Universidade  
Estácio de Sá.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar se há possibilidade de normas constitucionais originárias serem consideradas inconstitucionais, no caso de entrarem em conflito com outras normas do texto constitucional. Tal estudo implica, em síntese, em analisar se há hierarquia entre as normas constitucionais originárias, de forma a permitir que uma se sobreponha a outra. Esse tema veio à baila em meados da década de 50, pelo jurista alemão Otto Bachof, que escreveu a obra “*Normas Constitucionais Inconstitucionais?*”, e até hoje é tema de debates doutrinários.

**Palavras-chave:** Normas constitucionais originárias. Inconstitucionalidade. Hierarquia.

**Sumário:** Introdução. 1. A inconstitucionalidade das normas advindas do Poder Constituinte Derivado. 2. Colisão de normas constitucionais no tempo. Impossibilidade de inconstitucionalidade de norma constitucional superveniente, que se transforma em originária. 3. Conflito de normas constitucionais originárias. 3.1 na visão de Otto Bachof. 3.2 na visão do Supremo Tribunal Federal. 4. Hierarquia entre normas constitucionais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem origem diante da leitura do livro *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* do jurista e professor alemão, Otto Bachof.

O autor levanta a tese da possibilidade de se constatarem normas constitucionais, dentro da norma constitucional originária, que seriam inconstitucionais em face do direito supralegal, permitindo, portanto, a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais Constitucionais. Como se vê, o citado jurista defende a hierarquia entre normas constitucionais originárias, de forma a permitir que uma se sobreponha a outra.

Baseia-se em decisão do Tribunal Constitucional da Baviera, no qual se afasta um conceito de Constituição puramente formal, ao incluir o próprio direito suprapositivo na Constituição como padrão de controle constitucional.

Esta decisão, datada de 24/04/1950, relativa ao art. 184 da Constituição da Baviera, entre outras coisas, dizia, em síntese, que existem princípios constitucionais tão elementares que evidenciam um direito anterior à própria Constituição.

Ocorre que a imensa maioria dos doutrinadores rechaça a tese do Professor Otto Bachof, dentre os quais o ilustre jurista Paulo Bonavides que, além de ser dos maiores constitucionalistas brasileiros, é extremo conhecedor do Direito Constitucional Alemão, país que deu origem à tese das normas constitucionais inconstitucionais.

Mesmo sendo um trabalho da década de 50, importante salientar que até hoje surgem indagações sobre a possibilidade ou não da existência desta inconstitucionalidade. A questão abordada pelo autor contende com pontos nevrálgicos da dogmática jurídico-constitucional, quais sejam, o do conceito de Constituição e o da natureza do poder constituinte, no plano material, bem como o do controle contencioso da constitucionalidade, no plano processual.

Posto isso, pretende-se fixar e analisar os argumentos que permeiam a controvérsia acerca da inconstitucionalidade de normas constitucionais, uma vez que a discussão do tema muitas vezes se limita a uma análise singela e fortemente atrelada a questão dos constituintes originário e derivado, passando de forma superficial pelo princípio da unidade da constituição, sem, no entanto, avançar no tema.

Nesse contexto, desproblematizar a questão que envolve a hierarquia entre normas constitucionais originárias, de forma que uma se sobreponha a outra é objetivo precípua do presente estudo.

Nesse sentido, pergunta-se até que ponto a rigidez das Constituições restam isentas às influências e vinculações supralegais.

O Poder Constituinte Originário deve respeitar valores transcendentais e, em caso de não ocorrência, as normas em desacordo seriam consideradas inconstitucionais?

Haveria hierarquia interna entre as normas constitucionais ou o princípio da unidade da constituição impede a dita hierarquia?

O objetivo é trazer, além do debate do trabalho de origem, de Otto Bachof, as jurisprudências e doutrinas pátrias sobre o tema, de modo a analisar acerca da possibilidade de normas constitucionais originárias serem consideradas inconstitucionais em consonância com o princípio da unidade da constituição.

Passa-se, então, ao enfrentamento do tema.

## **1. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS ADVINDAS DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO**

A imensa maioria da doutrina admite, sem grandes discussões, a possibilidade da inconstitucionalidade de normas que foram formuladas pelo Poder Constituído de Reforma. Como se sabe, o Constituinte originário difere-se do Constituído de Reforma porque "enquanto o primeiro precede o ordenamento jurídico, trazendo em si uma natureza de poder de facto, o segundo - Poder de Reforma- existe dentro do próprio ordenamento, por opção do constituinte, tendo em vista a necessidade de adaptar-se o texto as novas situações, realidades e valores sociais"<sup>1</sup>.

Em outras palavras, o Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado. A Constituição, dessa forma, deve acompanhar a evolução da sociedade e, por isso, o poder constituinte originário

---

<sup>1</sup> DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p 170.

instaurou o poder constituinte derivado, que tem como espécie o poder reformador (de reformar, modificar, remendar) para que, respeitando limites ao poder de reforma, promova tais modificações na Constituição Federal.

Se o poder constituído de reforma nasce de um poder superior, o Poder Constituinte Originário - que limita a atuação e a força revisional que tem aquele, seja pela matéria, seja pelo procedimento -, de maneira alguma, o constituído poderá, suplantar, denegrir ou modificar princípios e normas que o constituinte originário entendeu serem fundamentais e irretocáveis dentro do Texto Constitucional. O Poder Constituído de Reforma seria, portanto, "aquele poder inerente à Constituição rígida que se destina a modificar essa Constituição segundo o que a mesma estabelece"<sup>2</sup>.

Como proceder, então, diante da criação de uma emenda constitucional que deturpe preceitos materiais e formais do próprio texto constitucional como, por exemplo, aquela que viesse a ferir de morte alguma cláusula pétrea? As chamadas cláusulas pétreas demandam interpretação estrita, pois constituem ressalvas ao instrumento normal de atualização da Constituição (as emendas constitucionais). Não são imutáveis, mas seu núcleo essencial não pode desaparecer. Isso quer dizer, o conjunto das características sem as quais o próprio instituto ou princípio não existiria. Pode ser restringida, mas não pode ser alcançada no seu núcleo essencial.

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição Federal de 1988 encontram-se dispostas no artigo 60, parágrafo 4º. São elas:

- a) a forma federativa de Estado;
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico;
- c) a separação dos Poderes; e

---

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Comparado*. I- O Poder Constituinte, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 155 e 156.

d) os direitos e garantias individuais.

A emenda constitucional que visa abolir uma cláusula pétrea, ou seja, eliminar seu núcleo, não se compatibiliza com o texto constitucional, de forma que seria uma espécie de traição cometida pelo constituinte derivado. “O Poder de emendar, concedido ao constituinte derivado, não inclui, por óbvio, a possibilidade de violar os fundamentos, subverter o espírito, solapar os princípios da Lei Maior”<sup>3</sup>.

Corroborando com esta afirmativa, vale trazer decisão do Supremo Tribunal Federal, nos exatos moldes do que fora elucidado acima, que julgou a ADI 1.946-MC, de Relatoria do Min. Sydney Sanches: "O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (RTJ 151/755)".

Ao julgar a ADI nº 939-DF, cujo objeto consistia em impugnar o então IPMF (imposto provisório sobre a movimentação financeira) criado através de Emenda Constitucional nº 3 e Lei Complementar nº 77/93, o Pretório Excelso confirmou: "Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art.102, a, da CF) - RTJ, 151/756".

Mais recentemente, em março de 2013, confirmando o que fora dito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, através das ADI nº 4357 e nº 4425, questão afeta aos Precatórios, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda à Constituição nº 62/2009.

---

<sup>3</sup> VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 3. ed. Belém: Del Rey, 2003, p. 144.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que o legislador constituinte derivado encontra inúmeros limites e barreiras ao seu poder reformador, oriundos do texto da própria lei maior.

O indigitado poder de reformar a Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, não é absoluto, nem ilimitado, devendo se subsumir estritamente aos termos, princípios e regras que foram adotados pelo legislador constituinte originário, sob pena de macular e mesmo afrontar o estado democrático de direito.

O poder das emendas limita-se primordialmente ao respeito às garantias conquistadas pelos cidadãos, resultado de árduas lutas. Não se trata de obrigar uma geração a acatar os anseios das gerações anteriores ou de perpetuar o desenvolvimento da humanidade, e, sim, deve ser visto como uma manifestação da cidadania garantindo respeito aos direitos individuais e coletivos, resultado do reconhecimento das reais necessidades da sociedade e da vontade popular, externada por seus representantes e garantidora dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.

## **2. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, QUE SE TRANSFORMARIA EM ORIGINÁRIA.**

Aqui, trava-se o choque de uma nova Constituição Federal em relação à antiga Constituição Federal. Essa Constituição nova torna-se originária e de igual forma ao item anterior, o embate entre normas constitucionais no tempo, isto é, de um Texto Constitucional com outro superveniente, também não necessita de maiores estudos.

Isso porque as características do Poder Constituinte Originário afastam qualquer dúvida, porque ele é "fundacional, genuíno, primário, de primeiro grau, inalienável -

responsável pelo nascimento da Constituição. Ao atuar na etapa de criação constitucional, esse poder primogênito logra os caracteres de inicial, autônomo e incondicionado, preexistindo a qualquer ordenamento jurídico-positivo"<sup>4</sup>.

Confirmando este pacífico entendimento, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Recurso Especial nº 31.750-6-SP<sup>5</sup>, interposto pelos funcionários públicos estaduais contra o Estado de São Paulo, que alegavam o direito adquirido à "sexta parte" em virtude de coisa julgada em ordenamento jurídico anterior (1969). Segue a ementa do acórdão na íntegra, valendo lembrar que não foi conhecido pela Corte:

Como não poderia deixar de ser, uma nova ordem jurídica sedimenta qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma até então constitucional, porque emanada pelo que será o constituinte originário. Como mencionado pelo STF, há liberdade do constituinte originário em romper com o ordenamento constitucional anterior.

A grande discussão nos dias de hoje gira em torno de saber se esse novo ordenamento jurídico poderia extirpar direitos já conquistados e solidificados ou se a vedação ao retrocesso seria o limite para a instituição de nova ordem constitucional.

---

<sup>4</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 20.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 31.750-6-SP. Ministro Adhemar Maciel, julgado em 10/10/1994. Ementa do julgamento:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. "NORMAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS". FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE S. PAULO. ADICIONAIS SOBRE A "SEXTA-PARTE". DIREITO ADQUIRIDO EM VIRTUDE DE COISA JULGADA EM ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (1969). INEXISTÊNCIA. HARMONIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APARENTEMENTE EM TESTILHA. LIBERDADE DO CONSTITUINTE EM ROMPER COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (CF/88: ART. 37, INC. XIV, E ART. 17 DO ADCT). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Funcionários do estado de s. Paulo ajuizaram ação ordinária em desfavor da fazenda publica estadual, pleiteando o recalcule de seus vencimentos, a fim de que adicionais por tempo de serviço repercutissem sobre a "sexta-parte". Argumentam que tem direito a vantagem em virtude da existência de coisa julgada, garantida pelo ordenamento constitucional anterior (1969). Asseveram, mais, lembrando estudo de OTTO BACHOF, que pode haver "normas constitucionais". Assim, o inciso xiv do art. 37 da CF-88 e o caput do art. 17 do ADCT cedem diante dos institutos da coisa julgada e do direito adquirido (CF/69, art. 153, par. 3., e CF/88, art. 5., XXXXVI). II - uma constituição nova (1988) não fica subordinada ao ordenamento constitucional anterior (1969). O constituinte, ao procurar dar conteúdo jurídico a sua vontade política, busca sempre aquele "mínimo ético", base de todo direito. No art. 37, também aplicável aos estados-membros, a constituição em vigor buscou, no inciso xiv, por cobro a situações como a dos recorrentes. Coerentemente, no ADCT (art. 17), expressou a impossibilidade de invocação de "direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

III - recurso especial não conhecido.”

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup> descreve que o referido princípio poderia ser considerado como o fundamento de normas constitucionais que protegem o cidadão contra atos retroativos do Estado. Para Canotilho<sup>7</sup>, o Princípio dispõe que os direitos sociais, uma vez obtido determinado grau de realização, passam a constituir tanto uma garantia institucional quanto um direito subjetivo, limitando a reversibilidade dos "direitos adquiridos", o que, para ele, violaria o princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural.

A realidade é que parece razoável que uma nova ordem constitucional tenha que andar para frente e, por esse motivo, estaria sim, limitada pela vedação ao retrocesso. Em outras palavras, essa liberdade do constituinte originário em romper com o ordenamento constitucional anterior esbarraria no princípio da vedação ao retrocesso.

### **3. CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS**

Entrando no tema propriamente dito, cabe analisar a possibilidade da verificação de normas constitucionais inconstitucionais oriundas do mesmo poder constituinte originário, ou seja, se um Texto Constitucional pode abrigar normas que se choquem entre si, na visão de Otto Bachof e, em vista disso, se poderíamos aplicar o controle de constitucionalidade, detectando e eliminando da Constituição aquilo que lhe é contrário.

Pra aqueles que defendem a possibilidade de normas constitucionais inconstitucionais, os principais argumentos são:

a) a provável falibilidade do poder constituinte originário, ou seja, na elaboração do Texto Constitucional os legisladores constituintes, dentro do próprio embate da Assembleia,

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 338 e ss.

poderiam macular a Carta, criando contradições e antagonismos que, posteriormente, deveriam ser solucionados;

b) a existência de limites ao poder constituinte originário mediante um direito supralegal (ou também considerado como Direito Natural). "A existência de um consenso social acerca pelo menos das idéias fundamentais da justiça, (...) a proteção da vida humana e da dignidade do homem, a proibição da degradação do homem num objeto, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a exigência da igualdade de tratamento e da proibição do arbítrio"<sup>8</sup>. Ou seja, o poder constituinte originário poderia cometer erros na elaboração da Constituição ou, em contrapartida, não respeitar direitos consolidados por um direito supralegal, valores metafísicos onde não são levados em conta "princípios constitutivos de toda e qualquer ordem jurídica e, nomeadamente, não se deixe guiar pela aspiração à justiça e não evite regulamentações arbitrárias"<sup>9</sup>.

Já aqueles que discordam, o fazem pelos seguintes motivos:

a) "a probabilidade de uma norma constitucional originariamente inconstitucional é bastante restrita em estados de direito democrático-constitucionais"<sup>10</sup>.

b) quanto à constatação de um direito supralegal, diz o constitucionalista Jorge Miranda, numa citação do mestre Paulo Bonavides: "não concordamos, pois, com Otto Bachof, quando reivindicando para toda e qualquer ordem constitucional valores supraleais, daí retira suscetibilidade de inconstitucionalidade. Ainda que aceitemos que em toda e qualquer ordem jurídica se encontram aqueles valores, nem sempre eles alcançam força

---

<sup>8</sup> BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994, p. 44.

<sup>9</sup> Idem p 41.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 7. ed., 1998, p. 1157.

suficiente para conformar a Constituição e, portanto, para determinar constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos jurídicos-públicos"<sup>11</sup>.

Diversas críticas surgem ao passo que se verifica que, dentro de um Estado Democrático de Direito, o embate político é realizado mais claramente com o poder constituinte originário, cujo titular é o povo, sendo exercido pelos seus representantes eleitos. A formação do Texto Constitucional passa por um processo de debates e discussões onde as contradições devem ser sanadas ainda no momento de criação daquele. Dentro desse contexto, as limitações que o Poder Constituinte tem, sem dúvida alguma, são oriundas da sociedade em que está inserido. E para tanto, o direito natural é influência, isto é, os chamados "direitos da pessoa humana".

### 3.1. NA VISÃO DE OTTO BACHOF

A ideia central do trabalho do professor Otto Bachof encontra respaldo na análise da relação que existe entre o direito supralegal, de certa forma vinculador do constituinte originário, colocando limites a um Poder originariamente ilimitado, com sua obra, a Constituição.

Dessa forma, o professor Otto Bachof entende que, como o direito supralegal é inerente ao Estado de Direito, atribui também às normas formalmente constitucionais a incrustação desse direito, tendo já destacado ser matéria de Constituição (pelo menos na Alemanha) o direito supralegal. Assim, classifica de *inconstitucional* a norma legal que infringir norma constitucional positivadora de direito supralegal (tanto faz ser formal ou material) e qualifica de *ilegítima*, no atributo de sua obrigatoriedade, a norma constitucional que violar direito supralegal positivado na Constituição. Destaca-se, ainda, que coloca no

---

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo . *A Constituição Aberta* . O art. 45 da Constituição Federal e a Inconstitucionalidade de normas constitucionais. São Paulo: Malheiros , 2. ed., 1993, p. 219.

mesmo patamar de igualdade o direito supralegal com conteúdo fundamental da Constituição: "[...] a incorporação material dos valores supremos na Constituição faz, porém, com que toda a infração de direito supralegal, deste tipo, apareça necessária e simultaneamente como violação do conteúdo fundamental da Constituição"<sup>12</sup>.

Com o amadurecimento dos Estados de Direito, pode-se encontrar com melhor clareza a aceitação dos preceitos de direito natural. Nas Constituições atuais nos deparamos com normas que detêm essa qualidade de corporificar os direitos inerentes ao homem. Afinal, há uma positivação real desses preceitos na Constituição.

Neste sentido, hoje temos positivado na Constituição mais um instrumento de jurisdição constitucional, qual seja, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nos moldes do §1º, do artigo 102 da CF/88. Esta medida judicial visa proteger o preceito fundamental, que mais se coaduna com o direito supralegal positivado, pois no conceito de Clémerson Merlin Cleve, "[...] os preceitos fundamentais são aquelas normas constitucionais que garantem a *identidade* da Constituição"<sup>13</sup>.

Esse nítido pensamento filosófico não se coaduna com medidas legislativas arbitrárias, desprovidas de qualquer conteúdo mínimo dos valores insertos na Ordem Jurídica. Assim como não reduz o direito natural à mera formalidade, como sendo algo imutável e universal, mas, pelo contrário, admite, relativizando que, como defensor desse direito, não pode ficar consignado que o respeito e obrigatoriedade aos preceitos do Direito Natural sejam consectários de mera aceitação dos postulados, tendo em mente sua natureza formal. Não fica atrelado apenas a essa formalidade. Não é o formalismo desses preceitos que atribui ao direito natural a sua força vinculante, e sim, pelo reconhecimento efetivo de respeito à regra moral e à obediência à busca da Justiça.

---

<sup>12</sup> BACHOF, Otto. Op cit, p 61.

<sup>13</sup> DANTAS, Ivo. *O valor da constituição*. Do controle de constitucionalidade como garantia de supralegalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed., 2001, p. 260.

É bom que se deixe bem claro que, nos dizeres do professor Otto Bachof, positivizar o direito supralegal não significa ter esgotado seu conteúdo. A natural existência de valores metafísicos que ainda não foram positivados confirma essa assertiva.

Por outro lado, a positivação do direito supralegal tem a finalidade de controlar as tensões existentes no choque entre esse direito e o direito positivo. E ainda, mesmo alçando o direito supralegal ao cargo de imutabilidade dentro da Constituição, não se tem nenhuma garantia que esse direito será resguardado para sempre, tendo em vista a possibilidade de quebra da Ordem Jurídica.

A legitimidade da Constituição, portanto, advém da obrigatoriedade de suas normas. A escolha do rumo legítimo pelo Constituinte originário deve ter como objetivo fixo atender aos ditames da regra moral, escorando-se nos princípios informadores e criadores da Ordem Jurídica. Nos dizeres de Otto Bachof, deve ser basear, antes de qualquer coisa, nos valores supraleonais de uma sociedade, razão pela qual devem traduzir a busca pela justiça, evitando assim condutas desarrazoadas, desequilibradas, descompassadas, desproporcionais com os valores fundamentais. Somente nesse caso estaremos falando de uma Ordem Jurídica legítima, por refletir a essência valorativa de seu povo. Nesta trilha, o professor Otto Bachof disserta: "Esta obrigatoriedade só existirá, em primeiro lugar, se e na medida em que o legislador tome em conta os <<princípios constitutivos de toda e qualquer ordem jurídica>> e, nomeadamente, se deixe guiar pela aspiração à justiça e evite regulamentações arbitrárias"<sup>14</sup>.

Com efeito, a legitimidade da Constituição não se reduz à positivação dos preceitos naturais em seu texto, sob pena de equacionar a legitimidade numa igualdade entre o poder e o direito. O direito supralegal positivado na Constituição não cria direito, mas antes tem a função de reconhecer totalmente os direitos inerentes ao homem já assegurados pela razão

---

<sup>14</sup> BACHOF, Otto. Op cit, p. 35.

natural de sua existência. Seria uma conclusão errada imputar a função de criador de direito ao direito supralegal, haja vista a sua condição de pré-direito positivo.

Saliente-se que nos regimes de Estado de “não-direito”, as Constituições refletem o poder do Ditador e, nem por isso, mesmo sem estar positivado, o direito supralegal deixará de existir. Melhor nas palavras do professor Otto Bachof: "A restrição da legitimidade de uma Constituição à sua positividade redundaria ao fim e ao cabo, como E. v. Hippel convincentemente mostrou, na igualdade poder = direito (...)"<sup>15</sup>.

O professor Otto Bachof<sup>16</sup> afirma que todo o direito supralegal positivado pertence à Constituição, dela não podendo ser alijado. Contudo, no que diz respeito ao direito supralegal não positivado, restam dúvidas: faria parte do Direito Constitucional na qualidade de elemento não escrito da Ordem Jurídica?

Busca-se a resposta no próprio ordenamento jurídico, que por sua vez respeita essa vinculação do direito supralegal não positivado. Respeito esse que se encontra incorporado em sede constitucional quando falamos do Princípio da Razoabilidade e, antes da Emenda à Constituição nº 19/98, do Princípio da Eficiência, hoje positivado no artigo 37 *caput* da Magna Carta. A doutrina, capitaneada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é segura em afirmar a existência desses princípios em nosso ordenamento, mesmo sabendo da não positividade. Nem poderia deixar de ser. São princípios que estão alinhados com a Ordem de Valores essenciais, por acentuarem o equilíbrio das atitudes, o sopesamento dos fatos e a adequada conduta para se alcançar o fim pretendido pela norma.

Nesse tema, o professor Otto Bachof responde a seus questionamentos de forma a admitir a incorporação desse direito supralegal não positivado na Constituição, não obstante reconhecer que, na Alemanha, a Constituição já teria positivado vastamente o direito supralegal.

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 46.

Na linha de seu pensamento, aduz dois argumentos que irão afastar quaisquer dúvidas para o reconhecimento da obrigatoriedade do direito supralegal não positivado. Primeiramente, sustenta que uma Ordem Jurídica deverá ter o direito supralegal a ela inerente para que possa ser chamada de legítima. Segundo, quando a Constituição reconhece efetivamente a existência do direito supralegal ao realizar a positivação em seu texto, não poderá alegar um reconhecimento parcial, ou seja, deverá reconhecer todo o direito supralegal, inclusive o não positivado. Conclusão a que se chega é que não se reconhece um direito somente pela metade. Reconhece-se por completo a sua existência.

Como já citado, a incorporação de direito supralegal no ordenamento jurídico brasileiro ocorre de forma sistemática, deixando crer como é importante esse questionamento no direito atual. Não obstante as duras críticas a seu pensamento, esse direito supralegal não positivado faz parte da Ordem Jurídica, tendo como manifestações consistentes de seus postulados os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, agora positivado, e quem sabe, da Solidariedade, da Cooperação Mútua e da Responsabilidade Fiscal, consagrando a existência, portanto, de uma Ordem de Valores Supralegais.

Infere-se, então, que norma constitucional relativa a direito supralegal não positivado é carecedora de legitimidade, no que toca à sua obrigatoriedade.

Em suma, a teoria de Otto Bachof toma como pressuposto a existência de um direito supralegal e a hierarquia entre as normas constitucionais. Dessa forma, uma norma constitucional, com valor supralegal, serviria de paradigma para outra norma constitucional de valor inferior.

### 3.2. NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Quanto à análise sob a ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento sobre o tema no *leading case*, Adin 815-3/DF, que foi proposto pelo Governador do Rio Grande do Sul, questionando a constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal de 1988.

O argumento central da Ação Direta de Inconstitucionalidade está escorado no tratamento desigual e desproporcional feito ao voto dos cidadãos brasileiros. Acentua, juridicamente, que a norma constitucional em pauta fere princípios constitucionais superiores, que estão albergados pelas cláusulas pétreas, e por consubstanciarem concreções positivas do direito supralegal, estariam num patamar superior de hierarquia. Alega a violação dos princípios da Igualdade (artigo 5º da CRFB/88), da Igualdade do Voto (artigo 14 da CRFB/88), do exercício, pelo povo, do poder (art. 1º, parágrafo único da CRFB/88), da cidadania (art. 1º, inciso II, da CRFB/88), da Democracia (art. 1º da CRFB/88) e do Regime Federativo (art. 60, parágrafo quarto, inciso I c/c art. 1º da CRFB/88). E sob fundamento lógico-jurídico, explica de forma técnica que há uma real desproporção e discriminação na divisão existente entre a população do país, participação no PIB e composição do Congresso Nacional. Assim, demonstra que a região do Sul/Sudeste detém 57,7% da população do país, participa de 77,4% do PIB e compõe de 45% o Congresso Nacional. Enquanto isso, a região Norte/Nordeste detém 42,3% da população, participa com 22,6% do PIB e compõe de 54,3% o Congresso Nacional. Complementa, ainda, exemplificando que essas distorções invadem todas as atividades legislativas, ocorrendo esse fenômeno na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e na Comissão Mista criada para avaliar exatamente os desequilíbrios regionais. Dessa forma, sublinha que há uma disparidade, um descompasso real nessa divisão, que se torna discriminatória e injusta, tendo

em vista que atribui pesos diferentes a cidadãos absolutamente iguais. Há uma colisão entre os valores de justiça e de equidade.

A título de reconhecimento, há entendimento doutrinário na mesma linha da argumentação do Governador do Rio Grande do Sul, consignado pela voz do professor José Afonso da Silva que pontifica: “Essa expressão – *voto com valor igual para todos*, constante do artigo 14 – é mais do que a simples relação de igualdade de voto entre eleitores. Ela, além do princípio *one man, one vote*, trás a idéia da igualdade regional da representação, segundo a qual a cada eleito, no País, deve corresponder o mesmo número ou um número aproximado de habitantes. Contraria a regra do valor igual o fato de que um voto, por exemplo, no Acre, vale cerca de vinte vezes mais do que um voto em São Paulo, pois para se eleger um Deputado Federal naquele bastam cerca de dezesseis mil votos, enquanto neste são necessários aproximadamente trezentos mil votos”<sup>17</sup>.

O Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup>, na Relatoria do Ministro Moreira Alves, discordou do pensamento desenvolvido pelo Governador do Rio Grande do Sul, lembrando que esse Governador não sustentara que as normas impugnadas são violadoras de direito supralegal não positivado na Constituição. E sim, que as normas impugnadas ferem direito supralegal

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 14ª Ed., 1997. p. 338.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin 815-3/DF. Ministro Moreira Alves, julgado em 10/05/1996. Ementa do julgamento:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal.

- A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida.  
 - Na atual Carta Magna ‘compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição’ (artigo 102, “caput”), o que implica dizer que esta jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.  
 - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para a sustentação da tese de inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou emendar a Constituição elabora pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.  
 -Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.”

positivado na Constituição ou ferem normas de grau superior da Constituição. O STF poderia ter avançado nesta matéria, sendo o guardião também da Ordem de Valores.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal só admite a possibilidade de controle de constitucionalidade em relação ao Poder Constituinte derivado, depreendendo-se, portanto, que as revisões e as emendas devem estar balizadas pelos parâmetros estabelecidos na Carta Magna.

#### **4. HIERARQUIA ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, é importante fazer a distinção entre regra e princípio, dentro do gênero norma constitucional.

Regras e os princípios são caracterizados dentro do conceito de norma jurídica. A distinção entre um e outro é uma distinção entre dois tipos de normas. Ambos dizem o que deve ser, ainda que tenham por bases razões muito diferentes. Os princípios são as normas jurídicas de natureza lógica anterior e superior às regras e que servem de base para sua criação, aplicação e interpretação do direito.

As regras, por sua vez, são normas jurídicas destinadas a dar concreção aos princípios. Por exemplo, a regra contida no artigo 1.595, I, CC diz que “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar”, representa uma das muitas manifestações positivadas do princípio de que “ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza”.

De acordo com Ronald Dworkin<sup>19</sup>, dois são os critérios que permitem apartar os princípios das regras. O primeiro deles é de ordem lógica: as regras são aplicadas de forma disjuntiva, ocorrendo a hipótese de incidência e sendo a norma válida, a consequência jurídica deve necessariamente ocorrer.

Com base na disjuntividade, pode-se dizer que a norma jurídica tem de ser forçosamente lícita ou ilícita e só com a estrutura disjuntiva é possível conceitualizar ambas as possibilidades.

A proposição disjuntiva caracteriza-se pelo fato de que a um mesmo sujeito se atribui uma pluralidade de determinações que se excluem entre si. Por meio da cópula ou as duas determinações se põem por uma parte em exclusão mútua diante do objeto-sujeito.

Franco Montoro<sup>20</sup> observa que alguns autores consideram que a fórmula disjuntiva se limita a descrever duas hipóteses possíveis: o cumprimento ou não-cumprimento da prestação, como se se tratasse de duas condutas indiferentes. A fórmula disjuntiva é constituída de duas proposições condicionais, ligadas pela conjunção disjuntiva ou e, formando uma só estrutura unitária.

O segundo critério pelo qual podemos distinguir regras e princípios é de natureza axiológica. Os princípios possuem uma “dimensão de peso”, valorativa, ausente nas regras. Assim, ocorrendo o conflito entre dois ou mais princípios em um determinado caso, deve o intérprete considerar o peso relativo de cada um deles e verificar, naquele caso concreto, qual deve prevalecer, mitigando o princípio incompatível. Situação diferente ocorre com as regras. Havendo conflito entre duas regras – o que Bobbio denomina de “antinomia jurídica própria” – uma delas será inválida e deverá ser excluída do sistema jurídico. Nessa hipótese, os

---

<sup>19</sup> GUEDES, Néviton. A importância de Dworkin para a teoria dos princípios. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em 10/07/2013.

<sup>20</sup> LAGINSKI, Valdirene. Os princípios e as regras jurídicas. Disponível em: <[http://www.laginski.adv.br/artigos/principios\\_regras.htm](http://www.laginski.adv.br/artigos/principios_regras.htm)>. Acesso em 10/07/2013.

critérios para a solução da antinomia são de ordem técnica (*lex posterior derogat priori* – a lei posterior derroga a anterior, *lex superior derogat inferioris*– lei superior derroga a inferior, *lex specialis derogat generali* – lei especial derroga a geral), não demandando ao aplicador do direito nenhum juízo valorativo.

Observa, ainda, Dworkin<sup>21</sup> que, no caso de conflito entre princípios não há propriamente uma discricionariedade do intérprete em definir qual deles deva prevalecer. Essa determinação resulta na expressão do constitucionalismo alemão, de um “juízo de ponderação” entre os diversos valores jurídicos envolvidos, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Devido a sua generalidade e caráter *prima facie*, os princípios obrigam a adequação das normas secundárias e das condutas aos valores que incorporam; estabelecem direções em que deveriam situar-se as normas. Cabe aos princípios, enquanto proposições fundamentais, orientar concretamente o direito, qualificando as normas dentro de determinados padrões axiológicos.

As regras jurídicas estabelecem o dever ser, ou seja, regulam especificamente o comportamento e a conduta social, nos dizem como devemos agir em determinadas situações específicas, previstas por estas regras. Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema.

As regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de tudo ou nada. Sendo ela válida, em qualquer caso deve ser aplicada. Dworkin afirma que “as normas (regras) são aplicadas diretamente. Há casos em que a regra pode ter exceções, devendo-se, nestes casos, lista-las uma a uma – pois é teoricamente

---

<sup>21</sup> GUEDES, Néviton. *A importância de Dworkin para a teoria dos princípios*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em 10/07/2013.

possível enumera-las em enunciado normativo – e, quanto mais listarmos, mais completa será a proposição”.

Os princípios não contêm mandados definitivos, permanentes, mas somente *prima facie*, ou seja, podem ser “desconsiderados” em um determinado caso e, tidos como decisivos em outro. Um determinado princípio pode valer para um caso concreto, frente a determinadas circunstâncias e para outro caso não. Frente àquela situação jurídica e fática, ele imperará, mas se forem outras as condições, poderá ser desprezado.

Quando um princípio não prevalecer para um determinado caso, não significa que não pertença ao sistema jurídico, porque noutro caso, quando inexistirem tais considerações contrárias, ou quando estas não tiverem o mesmo peso, este princípio poderá ser decisivo. Caso totalmente distinto é o das regras, que contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Esta determinação somente será aplicada quando se verificar impossibilidades jurídicas ou fáticas, que pode conduzir à sua invalidez. Se não ocorrer tal caso, aplica-se exatamente o que diz a regra.

As regras jurídicas não comportam exceções que não se possa teoricamente enunciar porque são aplicadas a situações determinadas (Boulangier); já os princípios porque são aptos a serem aplicados a uma série indefinida de situações, não admitem a própria enunciação de hipóteses nas quais não seriam aplicáveis. O mesmo autor diz que as regras são aplicações dos princípios. Daí porque a interpretação e aplicação das regras jurídicas, tanto das regras constitucionais quanto das contempladas na legislação ordinária, não podem ser empreendidas sem que tome na devida conta os princípios, em especial quando se trate de princípios positivos de direito, sobre os quais se apoiam, isto é, aos quais conferem concreção.

Os princípios se sobrepõem às regras de forma que, em situações revolucionárias, se novos princípios forem incorporados pela ordem jurídica, importa na retirada de vigência das inúmeras regras contempladas por essa ordem.

É de se observar que não existe antinomia jurídica entre princípios e regras. Estas operam a concreção daqueles. Assim sendo, quando dois princípios estão em confronto, um prevalece em detrimento do outro, as regras que dão concreção àquele que foi desprezado são afastadas, ainda que permaneçam válidas dentro do ordenamento jurídico.

Dworkin<sup>22</sup> exemplificou: “o homicídio de quem deixa herança, praticado pelo herdeiro, afasta, em razão do princípio, a incidência da regra da sucessão que beneficiaria o homicida”.

O que têm em comum é a generalidade. No entanto, não há entre eles apenas uma desigualdade de importância, há uma diferença de natureza, pois a generalidade da regra jurídica é diversa da de um princípio jurídico.

A regra é geral no sentido de que é estabelecida para um número determinado de atos ou fatos. Não obstante, ela é especial na medida em que não regula senão tais atos ou fatos”. É editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já o princípio é geral porque comporta uma série de aplicações.

A análise estará centrada no fato de que os princípios são contrários, mas nunca contraditórios, por isso o juiz optará pela utilização de um princípio em um caso, não excluindo o outro, apenas afastando; as normas poderão ser antinômicas e serem excluídas na sua aplicação.

Dworkin<sup>23</sup> sustenta que os princípios são dinâmicos e mudam rapidamente, por isso não podem ser absolutos. Assim, a aplicação destes suprindo lacunas da lei não é automática, deve haver um raciocínio judicial, ao qual o juiz deve balancear os princípios e atribuir a eles mais peso e importância. O autor é sensato em propor a função garantidora e não criadora do

---

<sup>22</sup> op. cit.

<sup>23</sup> op. cit.

juiz. O juiz tem a função de decidir o conflito “dando a vitória a uma das partes, baseando-se nos princípios que lhe garantem o direito”.

Dito isso, conclui-se que não pode existir princípio constitucional inconstitucional. O que cabe analisar é se podem existir conflitos de regras entre si ou das regras com os princípios.

A conhecida divisão entre normas formalmente constitucionais e normas materialmente constitucionais, é um dos argumentos dos que defendem a concretização de regras constitucionais inconstitucionais. Se as normas que apenas integram o corpo da Constituição para ganharem força constitucional entrarem em choque com normas materialmente constitucionais, aquelas seriam consideradas inconstitucionais.

Já o ilustre jurista Ivo Dantas, desenvolve a tese da existência de princípios fundamentais (que aparece sob o Título I da Constituição Federal) que "representados por esta ou outra expressão, implica uma subhierarquia interna. Isso significa que o conteúdo da Constituição nada mais deverá ser do que o desenvolvimento de tais princípios. Assim, admite-se a existência de Normas Constitucionais Inconstitucionais."<sup>24</sup>

E complementa: "a partir da consagração, pelo texto constitucional, de Princípios Fundamentais e de Princípios Gerais voltados para determinado setor, parece-nos possível estabelecer entre ambos uma nova hierarquia. Nesta, os primeiros ocupam o ápice da pirâmide e os segundos uma posição intermediária entre os Princípios Fundamentais e as normas a que chamaríamos de setoriais."<sup>25</sup>

Se comprovada a hierarquia, um possível choque entre uma regra inferior com um princípio em escalonamento superior, ensejaria dizer que aquela não respeitou um

---

<sup>24</sup> DANTAS, Ivo. Teoria da Inconstitucionalidade: Norma Constitucional Inconstitucional Coisa Julgada Inconstitucional. Rio de Janeiro: 2007. LTr, p.102.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 86.

posicionamento constitucional de maior grau, o que levaria a constatação de que ela é inconstitucional.

Por outro lado, outros doutrinadores contrariam tais teses, alegando que não há hierarquia entre as os princípios e normas constitucionais, ou seja, lecionam a verificação do "princípio da unidade hierárquico-normativa"<sup>26</sup>. "O princípio da unidade hierárquico-normativa significa que todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais, nem hierarquia de supra-infra-ordenação dentro da lei constitucional)"<sup>27</sup>.

Portanto, todas as normas quando inseridas em uma Constituição seriam dotadas de constitucionalidade. Os choques ou antinomias entre regras ou entre regras e princípios haveriam de ser harmonicamente conciliadas, transformando-se numa contradição aparente que, de forma alguma, mancharia a coerência e a força da Constituição.

Porém, como dito antes, o poder de introduzir um ordenamento jurídico novo esbarraria na vedação ao retrocesso. Imaginemos que nova Constituição suprima por completo um direito fundamental (que passaria a ter valor supralegal, já que não inserido na nova Constituição), para Bachof poder-se-ia alegar a inconstitucionalidade da norma, ainda que originária. Já para Canotilho, Paulo Bonavides, o próprio Supremo Tribunal Federal, parece que não haveria essa possibilidade, em razão do princípio da unidade da Constituição.

## CONCLUSÃO

Após a análise da inconstitucionalidade de normas advindas do poder constituinte derivado, da inconstitucionalidade de norma constitucional superveniente, que se transforma

---

<sup>26</sup> CANOTILHO. J.J.Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Livraria Almedina, 3ª edição, 1999. p.1109

<sup>27</sup> Ibidem, p. 1109.

em originária e, por último, do conflito de normas constitucionais originárias, fica nítido que a grande discussão gira em torno da constatação ou não de uma hierarquia interna entre os princípios e regras da Constituição.

A limitação, por valores transcendentais, do Poder Constituinte Originário e a existência e influência de um Direito Supralegal (Bachof) na constitucionalidade das normas presentes na Constituição, são argumentos que, para a maioria, perdem força, porque: a) os possíveis "parâmetros" impostos ao Poder Constituinte Originário estão na pré-elaboração do Texto; opções feitas e consagradas, aqueles não mais influem; b) quanto ao Direito Supralegal, nota-se que na maioria das Constituições atuais, a inclusão dos direitos fundamentais do homem já é pacífica e está na própria Constituição, levando a análise dos choques e colisões do campo externo (Direito Supralegal x Constituição) para o âmbito interno da Constituição (hierarquia interna das normas).

Em se pendendo para a verificação da já citada hierarquia, necessariamente, os Tribunais deverão se pronunciar sobre as antinomias no Texto; em se optando pela consagração do princípio da unidade da Constituição, os choques serão apenas aparentes e a função dos Tribunais se limitará à harmonização do Texto através da interpretação do conjunto da obra. A realidade é que as discussões doutrinárias perdurarão entre os juristas ainda por muito tempo.

Com efeito, na defesa do Estado Democrático de Direito, o princípio da unidade da Constituição é a saída mais coerente e cautelosa, inclusive para a própria preservação do constitucionalismo, como salientou o mestre Paulo Bonavides, em razão do risco que é deixar tão significativa parcela de poder nas mãos de um Tribunal.

Parece não ser razoável rechaçar a alegação de inconstitucionalidade no caso de nova Constituição suprimir direito fundamental garantido pela antiga. Mesmo que se aceite que as normas constitucionais nasceram de um Poder Constituinte legítimo, representante do povo, e

que as opções por ele escolhidas deverão ser respeitadas, sendo necessário que os aplicadores do direito, ao lerem os princípios e as regras constitucionais, compreendessem, como se fossem obras de um só autor, porque, nesse caso, como visto anteriormente, a nova ordem constitucional estaria sendo utilizada de forma ilegítima e, por esse motivo, deveria ser considerada inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra, Almedina: 1994.

BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta. O art. 45 da Constituição Federal e a Inconstitucionalidade de normas constitucionais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 7. ed., 2008.

DANTAS, Ivo. *O valor da constituição*. Do controle de constitucionalidade como garantia de suprallegalidade constitucional. 2. ed. Renovar. 2001.

DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DANTAS, Ivo. *Teoria da Inconstitucionalidade: Norma Constitucional Inconstitucional - Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: LTr, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Comparado, I- O Poder Constituinte*. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 3. ed. Belém: Del Rey, 2003.

STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acessado em 10 set 2013.